SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003694-23.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Habilitação - Substituição da Parte

Requerente: MARIA ANEZIA BALTAZAR DE OLIVEIRA e outros

Requerido: Márcia Baltazar

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MARIA ANEZIA BALTAZAR DE OLIVEIRA, MARIA ALICE BALTAZAR, BENEDITA ELZA BALTAZAR, VERA LÚCIA BALTAZAR DE TOLEDO e ROSEMEIRE BALTHAZAR DE AGUIAR pediram a habilitação legal na qualidade de sucessoras de ROSANGELA BALTAZAR, falecida em 28 de setembro de 2012, promovente de ação de usucapião perante este juízo, processo nº 0018831-04.2010.8.26.0566. Declinaram a existência de outros sucessores, Antonia Balthazar e Lourenço Balthazar, já falecidos, cuja citação dos herdeiros requereram.

Foram citados pessoalmente os filhos de Antonia Balthazar: Márcio Balthazar (fl. 211), Marcelo Baltazar (fl. 208), Michele Baltazar (fl. 266) e Márcia Baltazar (fl. 175), bem como os herdeiros de Lourenço Baltazar: Veridiana Lourenço Baltazar (fl. 252), Reginaldo Baltazar (fl. 258), Regina Célia Baltazar (fl. 250), Marcos Roberto Baltazar (fl. 234), Luiz Fabiano Baltazar (fl. 235) e Elizabete Cristina Baltazar (fl. 243).

Além disso, os réus da ação de usucapião foram citados e não contestaram o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De acordo com o artigo 687 do Código de Processo Civil, "a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo".

No presente feito, os herdeiros dos irmãos falecidos quedaram-se inertes, razão pela qual o pedido deve ser acolhido para regularização do polo ativo da demanda principal.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e declaro as autoras e os filhos de Antonia Baltazar e Lourenço Baltazar habilitados nos autos do processo principal, sucedendo Rosangela Baltazar no polo ativo da relação processual.

Tendo em vista a falta de impugnação ao pedido deduzido e a indispensabilidade da presente ação, deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à substituição no polo ativo da demanda principal.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA